CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI N.____/2026 0165-2026

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, inclusive em meios digitais, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Política de Gênero e/ou Raça, com a finalidade de prevenir, monitorar e combater práticas que impeçam, obstaculizem, restrinjam, intimidem, descredibilizem ou deslegitimem o exercício de direitos políticos de mulheres no âmbito do município, em consonância com a Lei nº 14.192/2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência política de gênero e/ou raça toda ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade ou produza como efeito impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, descredibilizar ou deslegitimar a atuação política de mulheres, em razão de gênero, orientação sexual ou raça, com especial atenção a grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional, durante:

I — processos eleitorais;
II — o exercício de mandatos;
III — atividades partidárias;
IV — participação em conselhos, conferências e instâncias de participação social;
V — atuação política institucional ou comunitária.

§1º. Para fins de orientação e prevenção no âmbito desta Lei, consideram-se exemplos de violência política de gênero e/ou raça, independentemente da demonstração de intenção discriminatória, as seguintes condutas que:

I. Imponham, por estereótipos de gênero, origem, idade, raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II. Atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III. Proporcionem informações falsas ou incorretas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV. Impeçam ou restrinjam, por qualquer meio, que mulheres eleitas, titulares ou suplentes, exerçam o direito de voz e voto em igualdade de condições em sessões ordinárias ou extraordinárias, reuniões de comissões, solenidades ou quaisquer

outras instâncias e atividades inerentes ao exercício político e à tomada de decisões.
V. Forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;
VI. Impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;
VII. Imponham sanções, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;
VIII. Apliquem sanções pecuniárias, descontos ilegais ou retenção de salários;
IX. Discriminem, por razões que se relacionem a cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, e que tenham como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o gozo ou exercício dos direitos políticos e das liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;
X. Discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto ou, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;
XI. Divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;
XII. Pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;
XIII. Obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

§2º Presume-se configurada a violência política de gênero e/ou raça, salvo prova em contrário, quando as condutas previstas no §1º:

I – ocorrerem de forma reiterada, coordenada ou organizada, inclusive por meio digital;
II – ocorrerem em contexto de descumprimento de normas legais ou estatutárias de promoção da participação política de mulheres, pessoas negras e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional.

Art. 3º A violência política de gênero e/ou raça, inclusive em meios digitais, pode ocorrer de forma contínua e permanente, não se restringindo a períodos eleitorais ou campanhas, alcançando todo o ciclo de atuação política e vida pública das mulheres.

§1º Também se considera violência política de gênero e/ou raça toda ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade ou produza como efeito de impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, descredibilizar ou deslegitimar a atuação política de mulheres que não atuem em

cargos públicos, compreendendo lideranças comunitárias, defensoras de direitos humanos, ativistas partidárias ou não, integrantes de movimentos sociais, assessoras, entre outras formas de atuação política exercidas por mulheres.

Art. 4º A apuração da violência política de gênero e/ou raça é ser considerada a interseccionalidade entre gênero, raça, classe, origem, orientação sexual e outros marcadores sociais da diferença, vedada a análise fragmentada dos fatores de discriminação.

§1º Os procedimentos administrativos e judiciais relativos à apuração dos casos de violência política de gênero e/ou raça terão prioridade de tramitação perante as autoridades e os órgãos competentes, inclusive na Justiça Eleitoral e no âmbito interno das casas legislativas, especialmente quando houver risco à continuidade da candidatura, do mandato ou à integridade física, psicológica ou política da vítima.

Art. 5º Constitui violência política de gênero e/ou raça digital toda ação, conduta ou omissão, praticada em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, e de tecnologias da informação, que tenha por finalidade ou produza como efeito de impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, descredibilizar ou deslegitimar o exercício de direitos políticos de mulheres, em razão de gênero, orientação sexual ou raça, com especial atenção a demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional.

§1º São consideradas formas de violência política de gênero e/ou raça digital, entre outras:
I — ameaças, intimidações e assédio no âmbito digital;
II — disseminação de desinformação, campanhas coordenadas de *fake news e deepfake*.
III — discurso de ódio, violência simbólica e discursiva;
IV — exposição indevida de dados pessoais e imagens;
V — invasão de redes, perfis ou dispositivos eletrônicos;
VI — ataques à honra e reputação com base em gênero, raça ou outros marcadores sociais.

§2º Em relação às notícias falsas, o conteúdo utilizado de forma difamatória que constitui violência política inclui também conteúdos que, ainda que baseados em fatos reais, sejam apresentados de forma descontextualizada, manipulada ou estigmatizante, incluindo a criação de imagens por intermédio de inteligência artificial, com potencial de dano político. Esses tipos de conteúdos também estão abrangidos pelo §1º, inciso II.

§3º A violência política de gênero e/ou raça digital poderá ser praticada em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, e de tecnologias da informação, aplicativos de mensagens, canais institucionais de comunicação ou outros meios eletrônicos.

§4° O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar os procedimentos para identificação, registro e responsabilização dos agressores, bem como para a proteção e reparação das vítimas, assegurando a integração entre órgãos de segurança pública, como Ministério Público, Defensorias, Justiça Eleitoral e plataformas digitais.

Art. 6º A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça poderá ser desenvolvida pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Mulher ou órgão equivalente, no âmbito de suas competências, em articulação com outros órgãos da administração pública e com a sociedade civil.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá promover parcerias com:

I — instituições de ensino e pesquisa;
II — organizações da sociedade civil;
III — movimentos sociais;
IV — órgãos do sistema de justiça.

§1° A Política Municipal de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça observará as seguintes diretrizes:

I – promoção da igualdade de gênero e raça na participação política;
II – garantia de ambientes institucionais livres de discriminação e violência;
III – incentivo à participação política de mulheres, especialmente mulheres negras;
IV – promoção da educação para a democracia e para os direitos políticos;
V – articulação entre poder público e sociedade civil no enfrentamento à violência política.

Art. 7º Fica incluída no Calendário Oficial do Município a Semana Municipal Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e/ou Raça, a ser realizada anualmente entre os dias 8 e 14 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

§1° A semana tem como objetivo promover ações de conscientização, memória e mobilização social sobre a violência contra mulheres na política.

§2° As atividades poderão incluir debates, campanhas educativas, atividades culturais e ações de mobilização social.

§3° A semana também tem como objetivo preservar a memória de Marielle Franco como símbolo da luta contra a violência política e pela ampliação da participação das mulheres na democracia.

Art. 8º Para fins de implementação do §1° do Art. 7° desta Lei, o Poder Executivo está autorizado, por meio dos órgãos competentes, a promover a elaboração e divulgação de materiais informativos e educativos sobre a violência política de gênero e/ou raça, contendo

0165-2026

conceitos, canais de denúncia e informações sobre sanções aplicáveis de acordo com a legislação federal vigente, bem como relatórios anuais acerca de episódios registrados no município.

Parágrafo único. Os materiais referidos no caput poderão ser disponibilizados em formato físico ou digital, com linguagem acessível e ampla divulgação.

Art. 10° O Poder Executivo poderá regulamentar e estruturar os órgãos e instrumentos necessários à execução desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa do município.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_____DE_____DE 2026.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

0165-2026

JUSTIFICATIVA

A política deve ser, por excelência, um espaço de pluralidade, diálogo e representação da diversidade do povo brasileiro. No entanto, quando mulheres negras, indígenas, LBTs, periféricas e defensoras de direitos humanos buscam ocupar esse espaço, ainda se deparam com barreiras estruturais profundas que comprometem o pleno exercício de seus direitos políticos.

A violência política de gênero e raça tem se consolidado como um dos principais obstáculos à participação política das mulheres no âmbito municipal, refletindo uma realidade presente em todo o Estado e no contexto nacional, especialmente no que se refere às mulheres negras e a outros grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional. Esse fenômeno, que combina dimensões de gênero, raça, classe e sexualidade, atua de forma sistemática para silenciar vozes, deslegitimar lideranças e restringir a presença das mulheres nos espaços de decisão e de poder, inclusive nas estruturas políticas locais.

Nos últimos anos o país testemunhou a escalada desse tipo de violência, inclusive no ambiente digital. Trata-se de um fenômeno contínuo, que se manifesta de forma recorrente durante o exercício do mandato e também fora da institucionalidade formal, atingindo assessoras, lideranças comunitárias, ativistas, servidoras públicas e demais mulheres que exercem papéis políticos relevantes no âmbito municipal. Essa constatação revela a urgência de ampliar a compreensão jurídica e institucional sobre o tema, reconhecendo que o enfrentamento à violência política deve ser permanente e interseccional.

A Lei nº 14.192/2021 representou um avanço importante ao reconhecer e criminalizar a violência política contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a experiência acumulada desde sua promulgação evidencia a necessidade de fortalecimento e complementação de suas diretrizes por meio de políticas públicas estruturadas também no âmbito municipal, capazes de promover prevenção, monitoramento, proteção às vítimas e produção de dados sobre o fenômeno no contexto local.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, instituir, no âmbito municipal, normativa própria de prevenção e enfrentamento à violência política de gênero e raça, em consonância com a Lei nº 14.192/2021, com a legislação estadual pertinente e com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres. A proposta adota abordagem que incorpora o conceito de gênero e inclui expressamente o marcador raça, reconhecendo a violência política de gênero e raça em suas múltiplas dimensões, presenciais e digitais. Tal conceituação mostra-se relevante, uma vez que a experiência de mulheres lideranças, bem como as pesquisas sobre o tema, demonstram de que maneira o gênero e a raça são fatores determinantes na ocorrência de agressões contra as vítimas.

Mulheres negras, indígenas e quilombolas são mais frequentemente vítimas de violência política de gênero e raça, além de os ataques serem mais graves e violentos do que aqueles dirigidos a mulheres fora dos grupos racialmente estigmatizados. Além disso, mulheres com identidades de gênero que fogem à cisnormatividade, como mulheres trans e travestis, ou mulheres com orientações sexuais que contrariam a heteronormatividade, como é o caso de mulheres lésbicas e bissexuais, sofrem mais com a violência política. Isso indica que a posição social que essas mulheres ocupam determina o grau e a constância da violência que sofrem.

Nesse contexto, verifica-se que a legislação existente, embora represente avanço significativo, não contempla de forma suficiente as múltiplas dimensões estruturais da violência política no plano local, o que compromete a plena efetividade dos direitos políticos e do princípio da igualdade material. Por isso, gênero e raça precisam ser incluídos como elementos fundamentais a serem observados no combate à violência política contra mulheres também na esfera municipal.

Além disso, a proposição legislativa inclui dispositivos que conceituam e tipificam a violência política presencial e digital, bem como contribuem para o estabelecimento de mecanismos concretos de prevenção da violência e de proteção das vítimas. Essas modificações dialogam diretamente com parâmetros internacionais de direitos humanos e de proteção das mulheres na política, fortalecendo o compromisso das instituições municipais com a promoção da igualdade e com o enfrentamento de práticas discriminatórias que comprometem a democracia representativa.

Para enfrentar esse fenômeno crescente no mundo digital, diversos países já avançaram em suas legislações sobre o tema. A Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres (2017), elaborada pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, recomenda expressamente que os entes públicos adotem legislações amplas que reconheçam a natureza estrutural da violência política de gênero e suas manifestações nos espaços digitais.

A exemplo de legislação internacional no tema, destacam-se a Lei nº 2.453, de 2025, da Colômbia; a Lei nº 10.235, de 2022, da Costa Rica; a reforma da "Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia", do México; e a Lei nº 31.155/2021, do Peru, todas reconhecendo a violência política digital como forma de violência política baseada em gênero e estabelecendo mecanismos de prevenção e enfrentamento.

Esses marcos legais demonstram uma tendência regional de atualização das normas à realidade das novas formas de violência política mediadas pela tecnologia. O Brasil, que foi pioneiro na América Latina ao instituir legislação específica sobre o tema com a Lei nº 14.192/2021, deve fortalecer a implementação dessas diretrizes também no âmbito municipal, incorporando o reconhecimento da violência política de gênero e raça em ambientes digitais, com previsão de mecanismos específicos de prevenção e proteção das vítimas.

O projeto propõe diretrizes para identificar, caracterizar, prevenir e enfrentar a violência política de gênero e raça no âmbito digital, por meio de medidas a serem adotadas pelo Poder Público Municipal, em articulação com o Ministério Público, a Justiça Eleitoral, a Defensoria Pública e demais instituições responsáveis pela garantia do pleno acesso aos direitos políticos e sociais das mulheres vítimas de violência política.

O projeto propõe, ainda, que a lei passe a compreender a violência política como qualquer ação ou omissão que vise obstaculizar a atuação política de mulheres a qualquer tempo, e não apenas durante as campanhas eleitorais, reconhecendo que essa violência é contínua, reiterada e estrutural. Da mesma forma, amplia o conceito de vítima para incluir não apenas candidatas e mandatárias, mas também outras mulheres que exercem papéis políticos

relevantes fora da institucionalidade formal, como lideranças comunitárias, ativistas e servidoras públicas.

Todas essas propostas visam fortalecer a proteção às vítimas de violência política de gênero e raça, contribuindo para o aprimoramento do arcabouço normativo de proteção aos direitos políticos das mulheres e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A proposição busca assegurar maior efetividade às garantias constitucionais de igualdade, participação política e não discriminação, promovendo uma atuação institucional mais estruturada no enfrentamento à violência política no âmbito municipal.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para aperfeiçoar a legislação e as políticas públicas locais, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM_____DE_____DE 2026.

Adriana Gerônimo.

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL